



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 231 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 09.06.2010

PROCESSO Nº 1/709/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110755

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : EUROTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE : JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR MAT. 10429-1-0

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. A empresa promoveu aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2000, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Infringência aos artigos 139 e 21, inciso IV, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcial procedente do feito fiscal proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarado extinto o crédito tributário pelo pagamento, consoante o previsto no art. 63, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99 de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

[Handwritten signatures and initials]

1
AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de compras de mercadorias apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$1.242.418,35, referente ao exercício de 2000.




Auto de Infração lavrado em 23.10.2001, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 878, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração dos valores que se segue :

Base de Cálculo	R\$1.242.418,35
Multa (30%)	R\$ 496.967,32
Total	R\$ 496.967,32

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03/05, o auditor fiscal baseado em documentação da própria empresa constatou a omissão de compras de mercadorias no valor de R\$1.242.418,35, detectada através do levantamento de estoques de mercadorias no exercício de 2000, bem como, balizado pelo relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias. O contribuinte relata que adquire as mercadorias via importação e que a empresa é muito séria e organizada, por tal motivo não poderia ser verdadeira a imputação de multa em virtude de diferenças em seus estoques.

Instruem os autos : Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2001.11002, Termos de Notificação nºs 2001.05900, 2001.11354 e 2001.355, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.




   ²
AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal fls. 193/197, requerendo alternativamente a realização de perícia nos levantamentos apresentados pelo auditor fiscal, consoante documentação anexada aos autos ou a improcedência do Auto de Infração visto que consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de erros, nos seguintes termos :

1. Inicialmente alega que a empresa adquire mais de 90% (noventa por cento) de seus produtos para revenda através do processo de importação, donde resulta na conclusão que as suas aquisições estão sujeitas ao desembaraço aduaneiro e ao pagamento do ICMS à vista para liberação dos produtos ;
2. Que o levantamento de estoques de mercadorias carece de conferência minuciosa e também de muita familiaridade com a nomenclatura dos produtos que estão sendo cadastrados. No caso, não ocorreu nenhuma compra de mercadoria sem documento fiscal, existiu sim, um cadastramento errado de produtos comercializados pela empresa, o que desvirtuou o resultado do relatório totalizador anual de mercadorias ;
3. Que toda mercadoria adquirida para comercialização é através de processo de importação com as respectivas Declarações de Importação e o imposto é pago no desembaraço aduaneiro, não existindo margem para aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais ;
4. Que muitas notas fiscais não foram cadastradas em sua totalidade, onde parte de seus produtos foram digitados e outra parte não, resultando na diferença de produtos que o SLE considerou como aquisições de mercadorias sem notas fiscais ;
5. Requer a realização de perícia nos levantamentos produzidos no SLE e colaciona à defesa, documentos através dos Anexos I a VI, fls. 198/362, para que seja demonstrado de forma cabal os equívocos constantes no relatório totalizador anual de mercadorias ;
6. Finalizou com a solicitação de que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

   ³
LAFB



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A julgadora monocrática considerando os argumentos apresentados na impugnação fls. 193/197, encaminhou os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que fosse examinada a documentação apresentada pelo contribuinte, objetivando verificar as falhas apontadas no levantamento fiscal.

A empresa apresentou planilha eletrônica demonstrando que em alguns casos as entradas de produtos são iguais as suas saídas, não resultando em omissão de entradas ou saídas de mercadorias. Mostra que o estoque inicial de alguns produtos não foram cadastrados no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, ou consta em quantidades diferentes das registradas no Livro de Inventário.

A empresa mostra alguns produtos que ao longo do exercício tiveram seus códigos substituídos por outros e anexa documentos que provam essas alterações. Apresenta ainda, produtos que foram digitados com códigos errados ou cadastrados em duplicidade, gerando omissão de entradas ou omissão de saídas de mercadorias.

A perita de posse da planilha eletrônica conferiu item por item, todos os códigos dos produtos enumerados pelo contribuinte verificando a autenticidade das suas informações, consultou também, os Livros de Inventários 1900 e 2000, bem como, as notas fiscais de entradas e saídas e mercadorias.

O Laudo Pericial constante às fls. 365/367, relata que a perita realizou todos os ajustes e as incorporações devidas, refazendo o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques de Mercadorias, onde apurou nova base de cálculo, no valor de R\$26.531,70, valor bem inferior ao indicado pelo auditor fiscal. A empresa não contestou o laudo pericial.

Considerando que a decisão singular foi contrária aos interesses do Estado a julgadora singular interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

A empresa após receber intimação da decisão de primeira instância providenciou o pagamento do feito fiscal, em 16.06.2009, consoante informação fls. 415.

4
APD
p



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 228/2009, manifestou-se confirmando a decisão parcial procedente do feito fiscal proferida em primeira instância e, ato contínuo, a extinção do processo face o pagamento constante nos autos, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.




A Composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata 133ª da (Centésima Trigésima Terceira) Sessão Extraordinária em 19.11.2009 resolve, por unanimidade de votos, retornar o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que se junte aos autos toda a documentação que ensejou o laudo pericial.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais atendendo a solicitação do Despacho fls. 423/424, informa que o trabalho pericial realizado no processo compreendeu minuciosa verificação item a item dos produtos, buscando comprovar as alegações apresentadas na defesa. O trabalho foi acompanhado periodicamente pelo proprietário da empresa, que subsidiou com todos os elementos probantes.

Desse trabalho, a perita elaborou várias planilhas cujo relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias se encontra anexo às fls. 399 do processo.

A perita anexa ao processo um CD-ROM com as planilhas utilizadas na realização da perícia. Por fim, encerra a informação ratificando a nova base de cálculo no valor de R\$26.531,70, apontado no laudo pericial fls. 365/367.

É o relatório.

   ⁵
AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto ao contribuinte, de que trata o Projeto Profundidade Baixa, no período de 13.01.1998 a 21.05.2001, onde ficou constatado no exercício de 2000 a entrada na empresa de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, detectada através do Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE, em descumprimento ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

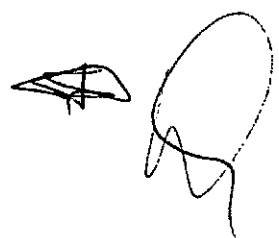
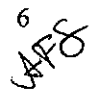

A empresa autuada sustentou ter havido falhas no levantamento fiscal e a julgadora singular encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para realização de perícia frente às alegações da impugnante, entretanto, restou constatado ainda, uma diferença no valor de R\$26.531,70.

A empresa autuada após receber intimação da decisão singular providenciou o pagamento do crédito tributário.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento confirmando a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE do feito fiscal proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarar extinto o crédito tributário em face do pagamento, consoante o disposto no artigo 63, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CÁLCULO	R\$26.531,70
MULTA	R\$7.959,51
TOTAL	R\$7.959,51

É o voto.

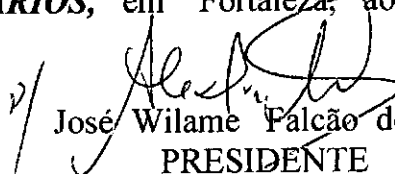


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

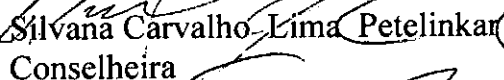
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EUROTÊNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., resolve a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida em Primeira Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante o disposto no art. 63, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2010.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

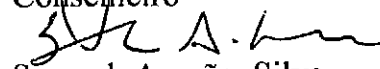

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

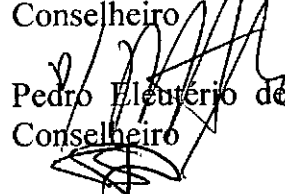

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

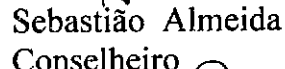

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

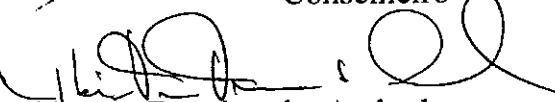

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO